

RESOLUÇÃO Nº 1538, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Renova a habilitação da Sociedade Brasileira de Cardiologia Veterinária (SBCV) para concessão de título de especialista em Cardiologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §1º, art.9º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o termo do PAC FMV nº 0110041.00000099/2023-78 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCCLXXII Sessão Plenária Ordinária, no dia 26 de julho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 1140/2017, de 17/02/2017 e prorrogada pela Resolução CFMV nº 1478/2022, de 10/10/2022 à Sociedade Brasileira de Cardiologia Veterinária – SBCV, para concessão de título de especialista em Cardiologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFMV nºs 1140/2017, de 17/02/2017 e 1478/2022, de 10/10/2022.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 7/8/2023, Seção 1, pág. 140

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 149, segunda-feira, 7 de agosto de 2023

§ 2º Os contratos poderão conter cláusula definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizador do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

§ 3º Nas contratações de serviços prestados de forma contínua passíveis de prorrogações sucessivas de que trata o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, caso sejam objeto de renovação pela área de Governança da Secretaria de Administração de Riscos, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência ou Projeto Básico, salvo o gerenciamento de riscos da fase de gestão e fiscalização contratual.

Art. 28. As etapas descritas em cada fase poderão variar de acordo com o tipo de contratação.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Caberá a cada unidade da área de contratações elencar os riscos relacionados às fases em que atuam e alimentar o Sistema de Gerenciamento de Riscos do TRE-SP ou, em sua falta, alimentar a planilha de gestão de riscos das contratações fornecida pela área de Governança da Secretaria de Administração de Riscos.

Parágrafo único. Os riscos relativos a desvios de conduta ética, fraudes e corrupção serão tratados no Código de conduta ética dos agentes públicos que atuam na área de contratações.

Art. 30. Compete à Secretaria de Administração de Material, por meio da sua área de Governança e Gestão, a elaboração do mapeamento compilado dos riscos das contratações, bem como sua disponibilização no Intranet do TRE-SP para ser utilizado como fonte de consulta pelos agentes públicos que compõem as equipes de planejamento e de gestão e fiscalização contratual.

Art. 31. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência, com o apoio do Comitê de Governança e Gestão de Contratações (CGGC).

Art. 32. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO V. G.
Presidente do Tribunal

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 752, DE 15 DE JUNHO DE 2023 (*)

Reestrutura os quantitativos dos Níveis da Tabela do Anexo I da Resolução/CFF nº 708/21.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, o qual respectivamente, excetua a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO a Resolução/CFF nº 484, de 31 de julho de 2008, publicada no DOU de 21/08/2008, Seção 1, páginas 95 a 105, que aprova a Estrutura Administrativa e de Pessoal do Conselho Federal de Farmácia, retificada no DOU de 15/08/2008, Seção 1, página 96;

CONSIDERANDO a Resolução/CFF nº 605 de 31 de outubro de 2014, publicada no DOU de 07/11/2014, Seção 1, páginas 129, que Aprova Plano de Cargos e Salários do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação, devendo obrigatoriamente possuir graduação em nível superior e exercer funções de chefia, direção ou assessoramento superior;

CONSIDERANDO o interesse institucional de reestruturação dos quantitativos dos Níveis da Tabela do Anexo I da Resolução/CFF nº 708/21, resolve:

Art. 1º - Alterar os quantitativos dos Níveis da Tabela do Anexo I da Resolução/CFF nº 708, de 25 de junho de 2021, publicada no DOU de 02/07/2021, Seção 1, página 221 e retificação no DOU de 19/08/2021, Seção 1, página 96, que passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I

Cargo	Comissionado	Quantidade	Salário - R\$	Níveis
Assessor de Diretoria	2	8.858,51	AD-1	
Assessor de Diretoria	2	8.394,66	AD-2	
Assessor de Diretoria	7	11.737,79	AD-3	
Assessor de Diretoria	7	19.259,81	AD-4	
Assessor de Diretoria	3	24.950,47	AD-5	

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

(*)Replicada por ter saído, no DOU de 19-6-2023, Seção 1, pag. 186, com incorreção no original

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 632, DE 17 DE JUNHO DE 2023

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 397ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 17 de junho de 2023, no uso de suas atribuições e competências regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em virtude da necessidade de manter os serviços públicos indispensáveis e, em especial:

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região requer a intervenção do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por meio do OFÍCIO Nº 260/2023/GAPE/CREFITO-16, a fim de manter os serviços públicos prestados no Estado do Maranhão;

Considerando que a intervenção se configura na assunção provisória e epidídica do Conselho Regional pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em homenagem ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, estando a medida amparada pelo art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e regulada pelo art. 59 da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2022;

Considerando que a denominada gestão provisória permite que os serviços públicos sejam regularmente prestados;

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região possui termo final de atos mandatórios em presente data; e

Considerando que o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, neste período de intervenção e de gestão provisória, exercerá o poder hierárquico dos atos administrativos praticados pela gestão provisória, na forma da Lei, em especial em razão da responsabilidade administrativa pela designação dos gestores como delegados do Conselho Federal para o exercício dos cargos, de forma provisória e precária, até o prazo dos eletos no processo eleitoral em curso;

ACORDAM os Conselheiros Federais, por unanimidade, em decretar a intervenção administrativa no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, nos termos do art. 59, caput, da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2022, nomeando a atual Diretoria para que, permanecendo em suas funções, exerça, em nome e a rogo do COFFITO, a administração do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região, cabendo a observância ao disposto na Resolução-COFFITO nº 519/2020.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abdiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzaretti, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massad Júnior, Conselheira Efetiva; Dr. Maurício Lima Padozeiro Neto, Conselheira Efetiva; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário
ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.538, DE 27 DE AGOSTO DE 2023

Renova a habilitação da Sociedade Brasileira de Cardiologia Veterinária (SBCV) para concessão de título de especialista em Cardiologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições conferidas pela alínea "F", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §1º, art.9º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando os termos do PA CFMV nº 011004.0000099/2023-78 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXXIII Sessão Plenária Ordinária, no dia 26 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 1140/2017, de 17/02/2017 e prorrogada pela Resolução CFMV nº 1478/2022, de 10/10/2022 a Sociedade Brasileira de Cardiologia Veterinária - SBCV, para concessão de título de especialista em Cardiologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFMV nºs 1140/2017, de 17/02/2017 e 1478/2022, de 10/10/2022.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.539, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Fixa os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, taxas e emolumentos, para o exercício de 2024, devidos aos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária - CFMV/CRMV, e às outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, considerando o disposto nos artigos 16, alínea "F", e 33, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e no artigo 3º, XVII, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007; considerando o disposto nos artigos 4º a 11 da Lei nº 12.534, de 28/10/2011; considerando o contido no PA CFMV nº 011009.0000057/2023-08 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV na CCLXXIII Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 26 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º O valor da anuidade de pessoa física e de microempreendedor individual, para o exercício de 2024, será de R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos).

Art. 2º A anuidade de pessoa jurídica, para o exercício de 2024, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 842,80 (oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.693,80 (mil seiscientos e noventa e três reais e oitenta centavos);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 2.543,80 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 3.383,50 (três mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 4.225,40 (quatro mil e duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 5.074,40 (cinco mil e setenta e quatro reais e quarenta centavos);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 6.769,30 (seis mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos);

Art. 3º O pagamento da anuidade de pessoa física e jurídica, para o exercício de 2024, será efetuado com os seguintes descontos:

I - 15% (quinze por cento) de desconto para o pagamento integral feito até 31/1/2024;

II - 10% (dez por cento) de desconto para o pagamento integral feito até 29/2/2024;

III - 5% (cinco por cento) de desconto para o pagamento integral feito até 29/3/2024;

§ 1º Para o exercício de 2024 o pagamento da anuidade poderá ser efetuado em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de janeiro, a segunda em 29 de fevereiro, a terceira em 29 de março, a quarta em 30 de abril, e a quinta em 31 de maio.

§ 2º Os pagamentos efetuados após 31/5/2024 sofrerão a incidência dos encargos previstos no artigo 3º da Resolução CFMV nº 867, de 19/11/2007.

Art. 4º Os valores das taxas e emolumentos serão os seguintes:

I - inscrição de Pessoa Física (principal e secundária); R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinco centavos);

II - registro de Pessoa Jurídica; R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos);

III - expedição de Cédula de Identidade Profissional; R\$ 84,50 (oitenta e quatro reais e cinco centavos);

IV - substituição ou 2ª Via de Cédula; R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais);